

Parecer Sobre a Proposta de Regulamento do Fundo Soberano de Moçambique

Introdução

O Governo tem até ao dia 9 de Março de 2024 para concluir a regulamentação da Lei que cria o Fundo Soberano no de Moçambique (FSM), aprovada em Dezembro último e publicada no dia 9 de Janeiro de 2024.

O processo de regulamentação inclui a produção da Política de Investimento, do Modelo de acordo com o Banco de Moçambique e o Estatuto Orgânico do Comité de Supervisão.

O Ministério da Economia e Finanças (MEF), mandatado pelo Conselho de Ministros, produziu uma proposta de regulamento que foi partilhada com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e diferentes actores para comentários. A Sociedade Civil (SC) não recebeu os restantes documentos. No lugar, o MEF partilhou uma apresentação que resume a filosofia dos investimentos do FSM e os termos do contrato de gestão sem detalhes que permitam uma análise profunda e emitir um parecer consistente.

A N'weti, juntamente com as OSC que acompanham o processo de criação do Fundo Soberano, produziram uma análise da proposta de Fundo Soberano que foram discutidas com o MEF num encontro de trabalho técnico, tendo ficado por aprofundar questões ligadas à metodologia de cálculo das projecções de receitas e sobre as transferências de recursos da Conta do FSM para a CUT-OE. No encontro, ficou acordado que o MEF partilharia as propostas de Política do FSM, o Modelo de Acordo/Contrato de Gestão do FSM e o Estatuto do Comité de Supervisão, de modo que a SC possa emitir os seus comentários, o que não sucedeu.

A SC irá publicar, separadamente, um comentário detalhado do regulamento. Este documento é um parecer sobre a proposta de Regulamento da Lei do FSM, no que a metodologia de cálculo diz respeito e as implicações das disposições da Lei do FSM e sua proposta de regulamento quanto às transferências.

Metodologia

Para a realização deste parecer foi feita uma simulação dos dispositivos da Lei e da Proposta do Regulamento com vista a determinar as suas implicações para a viabilidade da metodologia de cálculo das projecções de receitas estabelecida no artigo 5 da Lei. Igualmente, fez-se a revisão de outra documentação, destacamento os Contratos de concessão dos projectos Petróleo e Gás Natural da Bacia do Rovuma, pesquisas em sítios especializados na área de petróleo e gás natural e Gás Natural Liquefeito (GNL).

Conteúdo do presente documento

Este parecer está dividido em duas partes, conforme abaixo descrito.

I. Análise e parecer do regulamento.

1. Viabilidade da metodologia de cálculo das projecções de receitas estabelecida no artigo 5 da proposta de regulamento da Lei do Fundo Soberano

2. Sobre a Política de Investimento do Fundo Soberano

3. Sobre as lacunas no modelo de Acordo de Gestão do Fundo Soberano

4. Conclusão

5. Recomendações

II. Anexos: Detalhes das análises que fundamentam o parecer e propostas.

Anexo 1. Preço de longo prazo (indexado ao preço do petróleo)

Anexo 2. Sobre as projecções e depósitos das receitas na CUT-OE e CUF (FSM)

Anexo 3- Simulação das implicações da primazia de transferências à CUT-OE

I. Análise e parecer

1. Viabilidade da metodologia de cálculo das projecções de receitas estabelecida no artigo 5 da proposta de regulamento da Lei do Fundo Soberano

O artigo 5 da Proposta de Regulamento (“**ARTIGO 5 Projecção das Receitas do Gás**”) deve ser lido em relação a dois artigos da Lei do Fundo Soberano de Moçambique (FSM), nomeadamente: 1) o artigo 5 “**5 (Receitas do FSM)**” que tem por objecto a definição da proveniência das receitas do FSM (*número 1*) e a base de incidência para o seu apuramento (*número 2*); e 2) o artigo 8 “**8 (Projecções e depósitos das receitas na CUT-OE e CUF)**”, em particular os seus *números 1, 2 e 3*) que versam sobre as classes específicas das receitas a serem projectadas.

O *número 1* do artigo 8 da Lei determina que as receitas a serem projectadas pelo Ministério que superintende a área das Finanças em coordenação com o dos Recursos Minerais são as “*descritas na alínea a do número 2 do artigo 5 da Lei,*” isto é: “*a) receita tributária bruta proveniente da exploração dos recursos petrolíferos, nomeadamente: “i) imposto sobre a produção do Petróleo; ii) imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, incluindo o resultante da tributação de mais-valias; b) Bónus de produção; e c) a partilha de produção a partir do Petróleo-Lucro.”*. O No.2 do artigo 8 da Lei determina que a metodologia de cálculo de projecção destas receitas “*utiliza uma média móvel dos preços petrolíferos passados e futuros para proteger as transferências anuais para o Orçamento do Estado da volatilidade das receitas de petróleo e gás e é detalhada.*”.

Na realidade, no seu artigo 8, a Proposta de Regulamento não apresenta uma metodologia de cálculos de projecções das receitas referidas. Ela cinge-se somente a elencar as “bases” (ou elementos) a ter em conta na metodologia (lê-se no seu *número 2* que: “**2. As receitas são projectadas usando a metodologia baseada em: ...**”), (negrito e sublinhado são do autor). Feito isto, no *número 3* deste mesmo artigo da proposta de regulamento avança detalhes sobre um dos elementos mencionados na lista dos que devem basear a metodologia, nomeadamente as médias móveis prescritas pela Lei como sendo o instrumento preferido pelo legislador (*número 2 do Artigo 8 da Lei*) para suavizar o impacto da volatilidade dos preços petrolíferos e do gás sobre o orçamento do Estado.

A Lei manda que “*A metodologia de cálculo de projecções ... é detalhada*” (*número 2 do Artigo 8 da Lei*). A Proposta de Regulamento, por sua vez, não operacionaliza este comando. No *número 2* deste artigo são listados os factores a considerar na metodologia, em acréscimo ao preço petrolífero suavizado pelas médias móveis como determinado na Lei. No *número 3* é formulada a média móvel que combina os preços históricos com os futuros para determinar o preço de referência. Só que essa fórmula suaviza o preço do produto petrolífero sem indicar o mecanismo de conversão para o preço do GNL. Acontece porém que mecanismos existentes e praticados no mercado de GNL mostram que os valores dos parâmetros de conversão (que são geralmente objecto de negociação entre compradores e vendedores) podem resultar num preço do GNL mais ou menos

baixo para um mesmo nível do preço do produto petrolífero praticado no mercado. Adicionalmente, essas estruturas de formação de preços para além da conversão podem também conter mecanismos de suavização do preço do GNL, de modo que nem toda a volatilidade do preço do produto petrolífero seja transmitida ao preço do GNL. E tais mecanismos ocorrem através da definição de limites mínimos e máximos de preços para responder aos momentos de queda ou subida acentuada dos preços no mercado internacional.

Em resumo, suavizar o preço petrolífero pelas médias móveis sem se indicar como se irá fazer a conversão do preço suavizado desse produto para o preço do GNL não é suficiente. Neste aspecto, a metodologia das médias móveis proposta ainda não é adequada para o fim em vista. **O Anexo** explica os detalhes técnicos e dá exemplos.

a) Sabendo-se que o mercado de LNG é geograficamente fragmentado, que os preços variam substancialmente entre mercados tornando difícil (quase impossível) falar de um preço global do GNL, a metodologia deverá tomar em conta como um dos parâmetros críticos o preço do produto petrolífero de referência no mercado regional destinatário do GNL de Moçambique. Na base do conhecimento que as autoridades têm dos contratos de compra e venda do gás de origem moçambicana (SPA da designação inglesa *Sales and Purchase Agreements*), o regulamento deveria dar indicações sobre quais os preços regionais a serem utilizados na metodologia de cálculo das projecções das receitas provenientes do GNL.

b) Pode levantar-se a questão de qual o grau de detalhe que a prescrição de uma metodologia deverá ter num regulamento. A resposta é que directivas em regulamento da metodologia de projecção e de seus parâmetros críticos são necessárias para garantir o realismo das projecções, evitar discreção onde ela não se justifica e pode ser prejudicial, para além de promover a transparência e estabilidade de procedimentos. Isto é particularmente importante nos aspectos em que os mecanismos de geração de receitas já estão consagrados em contratos de concessão e nos SPAs.

Conclui-se que a Proposta de Regulamento da Lei não contém as directivas necessárias que se considerem uma metodologia ou parâmetros suficientes para a formulação de uma metodologia de cálculo das projecções de receitas do GNL em Moçambique tal como requerido pela Lei 1/2024 de 9 de Janeiro.

Na realidade uma metodologia de projecção das receitas de um projecto GNL é um instrumento complexo cuja definição não cabe na sua totalidade nos termos de um regulamento de lei. É de presumir que com o volume de assistência técnica que o Governo já recebeu nesta área, já existam instrumentos no Ministério das Finanças e no Ministério dos Recursos Minerais e Energia que devem permitir aos técnicos realizar estes cálculos com a necessária competência. Um destes instrumentos é o [Modelo FARI](#) (*Fiscal Analysis of Resource Industries – Modelo de Análise Fiscal das Indústrias baseadas em Recursos Naturais*), desenvolvido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e usado na sua assistência técnica aos países (incluindo Moçambique). Este modelo tem duas versões, nomeadamente uma para

as indústrias mineiras, e outra para as indústrias petrolíferas e de gás. São estes modelos que o FMI tem usado para fazer as estimativas das receitas potenciais do gás de Moçambique, e tem sido usado por muitos outros países. Porém eles têm que ser calibrados e permanentemente actualizados tendo em conta as especificidades dos contratos, políticas e outras realidades e dinâmicas concretas do país. É possível encontrar modelos semelhantes em outras organizações.

Em princípio o Governo deve ter permanentemente actualizado e em operação um modelo destes para cada um dos projectos de GNL, e usá-lo para estimar as receitas provenientes desse projecto (e para fazer outras análises relevantes a uma boa gestão desta área de economia). As receitas totais de todos os projectos seriam uma agregação dos resultados de cada um dos projectos. O Regulamento poderia indicar este requisito, e estabelecer alguns dos parâmetros críticos a serem usados nestes modelos, tal como mencionado na *alínea e do parágrafo 4 deste parecer*, e exemplificado sem exaustão no Anexo 1 (somente para um dos parâmetros). Os pressupostos de cálculos das receitas, que serão objecto do escrutínio do comité de peritos independentes estarão construídos dentro destes modelos, que deverão eles próprios ser escrutinado por esses peritos, devendo ser este um dos requisitos a ser estabelecido em regulamento.

Note-se que o Modelo FARI é de acesso gratuito (software e formação), facto este que certamente é do conhecimento dos técnicos no MEF e MIREME. Caso esses instrumentos não existam nas entidades nacionais responsáveis (pouco provável), ou não estejam a ser operacionalizados e usados (provável) sugere-se que estas entidades procedam o mais rapidamente possível à solicitação da assistência técnica necessária para o seu estabelecimento e/ou operacionalização.

2. Sobre a Política de Investimento do Fundo Soberano

A proposta da Política de Investimentos do FSM cuja elaboração está preconizada na Lei 1/2024 de 9 de Janeiro, não foi ainda partilhada.

De notar que a mesma Lei 1/2024 é omissa em relação à entidade responsável pela preparação da política de investimento. A Lei somente atribui competências de aprovação dessa política (pelo gestor global do FSM, nomeadamente o Governo, de acordo com a *alínea a do número 2 do artigo 18*), e de emitir parecer público sobre a mesma (pelo Conselho Consultivo de Investimento, de acordo com os *números 2 3 4 do artigo 24*) e de implementação (pelo Gestor Operacional do FSM, nomeadamente o Banco de Moçambique, de acordo com a *alínea b do artigo 20*).

A Proposta de Regulamento da Lei do FSM não mitiga de maneira nenhuma esta omissão grave da Lei no que respeita à competência e responsabilidade de preparação da Política de Investimento do FSM. Pelo contrário, a Proposta de Regulamento agrava a potencial anarquia que disso pode resultar na gestão do FSM ao atribuir competências ao Conselho Consultivo que apontam que esta entidade realize pelo menos algumas das funções de elaboração de uma política de investimentos, tal sendo o caso das *alíneas c e d do artigo 20*.

Torna-se, assim, necessário rever a Lei de modo a definir com clareza a responsabilidade de Elaboração da Política de Investimentos do Fundo Soberano, e extirpar das competências do Conselho Consultivo de Investimentos aspectos de execução que somente podem caber ou ao Gestor Global ou ao Gestor Operacional do FSM, deixando o Conselho Consultivo com as devidas competências consultivas e com as inerentes obrigações de emitir os devidos pareceres e recomendações. Somente após isso poderá o Regulamento ter alguma clareza e eficácia na regulamentação da implementação da Lei nestas matérias.

Em particular, sugere-se que a política de investimentos do FSM seja elaborada pelo Gestor Operacional (BM) e aprovada pelo Gestor Global (MEF) ouvido o Conselho Consultivo.

No número 4 do artigo 9, e tratando de outras matérias que não a definição da política de investimentos, a Lei faz menção a uma “...*taxa de rendimento real de 3% esperada dos investimento do FSM*”. Este é na realidade um parâmetro que vai (ou pode) condicionar a política de investimentos, e a sua determinação nestes termos não se apresenta prudente sem que para o efeito haja uma justificação adequada fundada na análise comprovativa das condições de mercado dos retornos obtidos por outros fundos soberanos que venham a ser eleitos como de referência. Sugere-se assim que numa eventual revisão/emenda da Lei, a referência a um valor específico deste parâmetro seja eliminada, embora se possa manter o requisito (isto é, o parâmetro pode ser referido, mas que não se estabeleça em Lei um valor específico, bastando dizer: “... *sejam inferiores à taxa de rendimento real esperada dos investimentos do FSM...*”).

De um modo geral, as reflexões apresentadas em *powerpoint* do MEF partilhado com a SC indicam estar-se a caminhar numa direção de prudência adequada, quando se preconiza que exista uma fase de aprendizagem e desenvolvimento de capacidades e recursos a investir durante a qual a estratégia de investimentos se concentre em activos de retorno relativamente baixo mas também de baixo risco. Nesta fase, activos na forma de acções de companhias (‘stoks’) não seriam recomendáveis, devendo privilegiar-se obrigações de Tesouro de economias maduras (10-15-30 anos). Nesta fase o FSM poderia também manter uma liquidez mínima prudente para ocorrer a potenciais solicitações que sobre ele se possam fazer nos termos da Lei. Com a expansão dos recursos do FSM e conhecimento dos mercados, e com uma política e estratégia de investimento mais elaborada, os investimentos do FSM poderão ser prudentemente diversificados podendo incluir acções de empresas operando em sectores criteriosamente seleccionados.

3. Sobre as lacunas no modelo de Acordo de Gestão do Fundo Soberano

O Acordo de Gestão do FSM está preconizado no *artigo 26 da Lei 1/2024* de 9 de Janeiro. A Proposta de regulamento é omissa em relação a esta matéria. No seu artigo 20 apenas reescreve em três linhas o mesmo que está na Lei.

Aproposta de modelo de acordo não foi partilha, apenas uma enumeração de artigos. Desta feita, não existindo matéria objecto, não existe parecer a emitir.

Dito o acima, deve-se sublinhar urgência da resolução desta lacuna, pois existem matérias importantes a regular para facilitar a gestão operacional do FSM, como sejam a natureza da estrutura de apoio do Governador do Banco de Moçambique como Gestor Operacional do FSM, bem como dos respectivos custos e a maneira como serão financiados.

4. Conclusão

Enquanto a base de terminação do volume das partilhas da receita efectiva permanecer a receita projectada e a CUT-OE mantiver a primazia sobre a CUF(FSM) nas transferências da Conta Transitória, o OE se encontra protegido das situações negativas quando a receita efectiva seja inferior em relação à receita projectada, excepto no caso extremo (catastrófico) em que o desvio negativo da receita efectiva seja superior a 40% (i.e., em que a receita efectiva seja inferior a 60% da receita projectada).

Porém, o mecanismo legislado e para a projecção e partilha de receitas do GNL não garante a alocação de 60%/40% da receita efectiva, excepto no caso especial em que a receita efectiva seja exactamente igual a receita projectada. Fora deste caso especial, em termos efectivos o OE sempre recebe acima de 60% da receita efectiva.

5. Recomendações

É necessário regulamentar para prevenir o enviesamento potenciado pelos números 5 e 6 do Artigo 8 da Lei. Combinados, os Números 5 e 6 do artigo 8 da Lei podem criar um incentivo para o MEF sobre-estimar as receitas a espera das operações GNL **tal como se explica e exemplifica no Anexo 2.**

Na hipótese de que a intenção do legislador tenha sido traída pela letra da Lei, recomendar-se-ia a revisão/emenda da mesma redefinindo a base de partilha como sendo a receita efectiva e não a projectada. Na hipótese de que a nação julgará a eficácia da estratégia de uso das receitas do GNL pelo resultado e não pelas intenções eventualmente mal traduzidas na lei, e assumindo ainda que o Executivo não se predisponha (como não deve) regulamentar contra ou diferente do sentido da letra da Lei, esta revisão impõe-se com uma certa urgência. Por outras palavras, se o pacto social é que a receita efectiva dos recursos provenientes do GNL são repartidos 60%/40% entre o Orçamento do Estado e o FSM, então a Lei deve ser revista e reescrita para que tal efectivamente aconteça.

É imperioso rever o Artigo 9 da Proposta do Regulamento para de modo eficaz e efectivo regular a implementação do Artigo 9 da Lei, o que na presente versão do regulamento não acontece pelas seguintes razões:

a. Os Nos. 1 e 2 do Artigo 9 da Proposta do Regulamento são uma transcrição literal (e por isso redundante) dos números 1 e 2 do Artigo 9 da Lei que se pretende regular. Por isso não trazem valor acrescentado para a implementação da mesma.

b. O No. 3 do Artigo 9 da Proposta do Regulamento apesar de ser uma inovação é ineficaz para a regulação do No.1 do Artigo 9 da Lei, pelas seguintes razões:

i. A transferência de valores do FSM para o Orçamento do Estado nas circunstâncias descritas no No 1 da Lei (insuficiência da receita efectivamente recebida em relação à projectada) só se justifica numa situação extrema em que a receita total efectivamente recebida na Conta Transitória seja inferior a 60% da receita projectada no período considerado (que na lei e no Orçamento é indicado como sendo a totalidade do ano fiscal). Isto porque em virtude do No. 5 do Artigo 8 da Lei, o OE (ou seja a CUT-OE) tem primazia nas transferências trimestrais de repartição da receita efectiva entre a CUT-OE e a CUF (a CUF recebe o residual). **O Anexo 3 ilustra este caso.**

ii. Ainda assim, não se podendo excluir a ocorrência de tal evento extremo/catastrófico, na hipótese de que ele ocorra afigura-se deslocado o preceituado no No. 3 do Artigo 9 da Proposta do Regulamento, em virtude de se referir ao ano anterior àquele em que se verifica “a diferença da quota orçamental prevista em relação à efectiva”. O “balanço de execução das receitas petrolíferas” mencionado na *alínea a* do No.3 do artigo 9 da Proposta do Regulamento deveria referir-se ao ano em que essa discrepância ocorre (o ano fiscal corrente em fecho), e não ao anterior.

iii. Finalmente, é omissa em relação à entidade à qual devem ser submetidos o balanço de execução (*alínea a* do No. 3) e a solicitação de levantamentos no Fundo Soberano (*alínea b* do No. 3). No entanto, sobre a mesma matéria a Lei explicitamente determina que essas transferências “carecem da aprovação da Assembleia da República, que deve definir os termos e as condições em que são efectuadas...”(No. 3 do Art.9). Assim, a Proposta do Regulamento introduz ambiguidade numa matéria na qual a Lei é explícita.

I. Anexos

Anexo 1. Preço de longo prazo (indexado ao preço do petróleo)

1. Geralmente referenciado (benchmarked) ou ligado aos preços de petróleo ou seus derivados.

2. Fórmula típica da sua determinação:

○ $Preço\ do\ gás = (factor\ de\ inclinação) \times (preço\ da\ mercadoria\ subjacente) + Constante,$

- *Onde:*
- *Factor de inclinação: Define a ligação entre o preço do gás e o preço da mercadoria subjacente*
- *Constante: Pode reflectir vários outros custos ou um prémio*
- *Mercadoria subjacente: pode ser o petróleo bruto ou seus derivados.*

3. Exemplo das mercadorias subjacentes para a formação do preço do GNL incluem:

- **Henry Hub:** do hub de distribuição do sistema de gasodutos de Erath, em Louisiana, USA
- **NBB (National Balancing Point):** um site de comércio virtual de gás natural na bolsa do Reino Unido
- **Brent Crude:** A maior classificação comercial do petróleo bruto leve que predomina na fixação do preço de referência do comércio mundial de petróleo, extraído do mar do Norte, e que inclui os campos de petróleo bruto de Brent, Oseberg, Forties, Ekofisk, e Troll.
- **JCC (Japanese Customs-Cleared Crude ou Japanese Crude Cocktail):** Preço médio das importações de petróleo bruto desalfandegado no Japão de acordo com as estatísticas alfandegárias
- **NYMEX (New York Mercantile Exchange):** Bolsa de mercados futuros detida e operada pelo Grupo CME de Chicago
- **Estrutura de preços: Fórmula Típica de cálculo do Preço de GNL indexado ao preço de petróleo**
 - Preço do GNL = B x P(petróleo)
 - Preço do Petróleo = USD 60.00/BBL
 - Um BBL de petróleo = 6 MMBTUs de energia
 - 1 MMBTU de petróleo custa $60/6 = 60 \times 1/6 = 60 \times 16.67\% = \text{USD } 10.00/\text{BBL}$
 - Portanto, se o preço do GNL é fixado com um factor de inclinação B =

16.67% do preço do barril (BBL) de petróleo, ambos são iguais em conteúdo de energia.

- Note-se que o factor de inclinação B é objecto de negociação entre os compradores e vendedores e geralmente é menor que 16.67%, oscila entre 11% e 15% dependendo das condições de mercado.

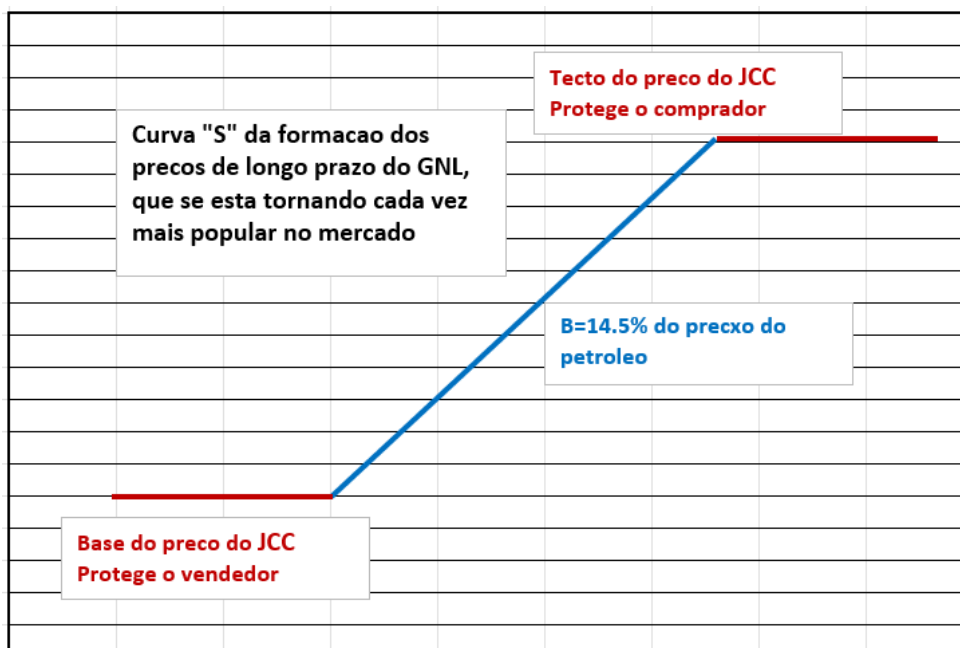
- **Estrutura de preços: “Cap and Floor” (“tecto e base”)**

- Uma variante da fórmula típica do preço indexado

- Esta estrutura reduz a volatilidade do preço do gás por manter o preço de petróleo que lhe serve de referência dentro de certos limites acordados entre os vendedores e compradores.

- **Fórmula típica:** $P(\text{GNL}) = B \times P(\text{Crude}) + A$, com o $P(\text{Crude})$ variando entre $\text{Crude}(\text{Base})$ e $\text{Crude}(\text{tecto})$, onde

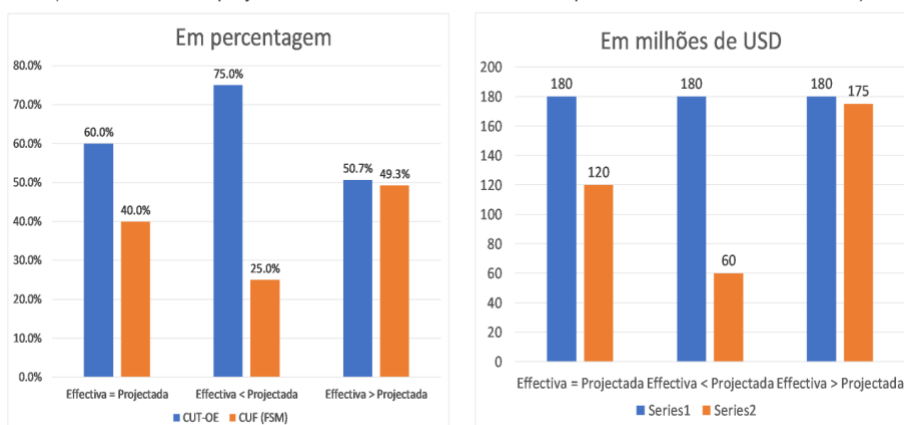
- $P(\text{GNL}) = \text{Preço de entrega do GNL em US\$/MMBTu}$
- B = factor de inclinação (= percentagem de ligação do preço do GNL ao preço do petróleo)
- A = Constante
- $\text{Crude} = \text{Crude}(\text{base})$ sempre que $\text{Crude} < \text{Crude}(\text{base})$
 - $\text{Crude} = \text{Crude}(\text{tecto})$, sempre que $\text{Crude} > \text{Crude}(\text{tecto})$



Anexo 2. Sobre as projecções e depósitos das receitas na CUT-OE e CUF (FSM)

- a) Conforme o No 5 do Art. 8, a CUF recebe (da CT) o remanescente das receitas efectivas (receitas recebidas) depois de se completar a transferência para a CUT-OE do montante equivalente a 60% das receitas anuais projectadas. Isto significa que se as receitas subsequentes, que passarão a ser transferidas para a CUF não forem suficientes para completar o montante anual projectado, a CUF (i.e., o FSM) terá recebido uma percentagem da receita não só inferior a 40% da receita projectada, mas ainda muito mais abaixo desse parâmetro se ele for calculado em termos de receita efectiva.

Simulação da partilha da receita efectiva conforme a Lei 1/2024 variando o desempenho da receita efectiva vs. Projectada (Assumindo receita projectada = USD 300 milhões e diferentes perfis de recebimentos trimestrais)



- b) Deste modo, a Lei faz com que a CUF suporte a totalidade do impacto negativo dos erros de projecção do MEF, o autor das projecções, que entretanto fica completamente protegido. Se bem que isto não seja grave do ponto de vista do FSM na medida em que este só opera com os recursos que lhe são efectivamente entregues pelo governo, o resultado pode ser grave do ponto de vista de atingir os objectivos e estipulações da Lei no que tange à alocação das receitas do provenientes das operações GNL na proporção estabelecida de 40%/60% (mais tarde 50%/50%) entre as gerações correntes e futuras.
- c. A proposta do Regulamento não considera, e por isso não traz solução a este problema. Por outro lado, no quadro do Regulamento não se deslumbra solução que não implique a violação da Lei (por esta ser incongruente), o que possa evitar a sua revisão e emenda.

Simulação de projecções e partilhas na base dos preceitos da Lei 1/2024 (Milhoes de USD)

	Contas		Trim I	Trim II	Trim III	Trim IV	Ano (Total)	Percentagens de partilha
Receita projectada	CT						300	100.0%
Partilha projectada	CUT-OE		A Lei omissa sobre projecoes trimestrais				180	60.0%
	CUF (FSM)						120	40.0%
Exemplo 1: Receita Efectiva = Receita Projetada								
Receita efectiva (recebida)	CT		90	80	70	60	300	100.0%
Partilha efectiva da receita recebida	CUT-OE	No Trimestre	90	80	10	0	180	60.0%
		Acumulado	90	170	180	180		
	CUF (FSM)	No Trimestre	0	0	60	60	120	40.0%
		Acumulado	0	0	60	60		
		CUT-OE + CUF(FSM), acumulado	90	170	240	240	300	100.0%
Exemplo 2: Receita Efectiva < Receita Projetada								
Receita efectiva (recebida)	CT		80	70	50	40	240	100.0%
Partilha efectiva da receita recebida	CUT-OE	No Trimestre	80	70	30	0	180	75.0%
		Acumulado	80	150	180	180		
	CUF (FSM)	No Trimestre	0	0	20	40	60	25.0%
		Acumulado	0	0	20	40		
		CUT-OE + CUF(FSM), acumulado	80	150	200	220	240	100.0%
Exemplo 3: Receita Efectiva > Receita Projetada								
Receita efectiva (recebida)	CT		80	90	95	90	355	100.0%
Partilha efectiva da receita recebida	CUT-OE	No Trimestre	80	90	10	0	180	50.7%
		Acumulado	80	170	180	180		
	CUF (FSM)	No Trimestre	0	0	85	90	175	49.3%
		Acumulado	0	0	85	90		
		CUT-OE + CUF(FSM), acumulado	80	170	265	270	355	100.0%

Anexo 3- Simulação das implicações da primazia de transferências à CUT-OE

Simulação das implicações da primazia da CUT-OE nas transferências das partilhas no caso extremo do No1. do Artigo 9 da Lei (e da Proposta de Regulamento)

Pressupostos:

- Receita projectada: \$300 alocada
- Receita efectiva= 55% da receita projectada = US \$165 milhoes

	Contas	Ano (Total)	Percentagens de partilha
Receita projectada	CT	300	100.0%
Partilha projectada	CUT-OE	180	60.0%
	CUF (FSM)	120	40.0%

Exemplo 3: Receita Efectiva = 55% da Receita Projetada								
Receita efectiva (recebida)	CT		49.5	44.0	38.5	33.0	165.0	100.0%
Partilha efectiva da receita recebida	CUT-OE	No Trimestre	49.5	44.0	38.5	33.0	165.0	100.0%
		Acumulado	49.5	93.5	132.0	165.0		
	CUF (FSM)	No Trimestre	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0%
		Acumulado	0.0	0.0	0.0	0.0		
	CUT-OE + CUF(FSM), acumulado			49.5	93.5	132.0	165.0	165.0

n'weti



**Juventude
Desenvolvimento e
Advocacia Ambiental**

